

PARECER Nº 035/201 – ASJUR**PROCESSOS Nº 072.000.140/2015****INTERESSADO: GEMAP/COAFI/EMATER-DF****ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 032/2014
DECORRENTE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 045 – PREGÃO
PRESENCIAL POR REGISTRO DE PREÇOS Nº 024/2014 – DO CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL DE SAÚDE NORTE DE MINAS – CISNORTE/MG.**

Senhor Presidente,

I – RELATÓRIO:

Folha Nº 60
Processo Nº 072000/140/2015
Revisão: 01/300

Veio a esta Assessoria Jurídica o processo em epígrafe, que trata da pretensão de contratação de EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HAAG S.A., empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis e lubrificantes para atender a frota de veículos da EMATER-DF, em rede especializada de serviços, mediante implantação de sistema de cartão magnético de monitoramento de frota, conforme descrições constantes do quadro demonstrativo da Ata de Registro de Preços nº 032/2014 decorrente do Procedimento Licitatório nº 045 – Pregão Presencial por Registro de Preços nº 024/2014 – do Consórcio Intermunicipal de Saúde Norte de Minas – CISNORTE/MG, conforme especificações no Pedido de Compras nº 01 – COAFI (fl. 02).

Dos autos, constam os seguintes documentos:

- 1) Pedido de Compras nº 01 – COAF (fl. 02), com especificação dos serviços e justificativa para contratação;
- 2) Justificativa para a contratação (fls. 03/04);
- 3) Cópias de parte do Decreto nº 34.509/2013 (fls. 06/07) e do Decreto nº 35.384/2014 (fl. 08);
- 4) Ofício nº 029/2015 – GABIN/EMATER-DF, encaminhado ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Norte de Minas – CISNORTE/MG, encaminhando o nº do CNPJ e o valor a contratar em face de pedido de adesão à Ata de Registro de Preços nº 032/2014 decorrente do Procedimento Licitatório nº 045 – Pregão Presencial por Registro de Preços nº 024/2014, anteriormente feito (fl. 09);
- 5) Informação da GEPRO sobre a existência de dotação orçamentária para fazer face às despesas decorrentes da pretensa contratação (f. 10);
- 6) Carta nº 05/2015 – GESET, encaminhada ao Auto Posto Milenium (fl. 11)
- 7) Carta nº 05/2015 do Auto Posto Milenium 2000 LTDA encaminhada à EMATER-DF;

- 8) Cópia do Ofício nº 052/2015 – PRESI/EMATER-DF, encaminhada em 19/02/2015 ao Auto Posto Milenium 2000 LTDA (fls. 13/14);
- 9) Relação dos postos credenciados no Registro de Preços Pregão Presencial nº 009/2013 (fls. 15/16);
- 10) Ofício nº 18/2015 - Auto Posto Milenium 2000 LTDA (fl. 17);
- 11) Carta da empresa CASCOL encaminhada ao Auto Posto Milenium 2000 LTDA, informando que não tem interesse no credenciamento de seus postos para atendimento da frota do GDF (fl. 18);
- 12) Documento do GDF intitulado “Pacto por Brasília” (fls. 19/23);
- 13) Cópia do Ofício nº 019/2015 – GABIN/EMATER-DF (fl. 24);
- 14) Cópia do Ofício nº 040/2015/CISNORTE, encaminhado à EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HAAG S.A, solicitando informação acerca de seu interesse em firmar contrato com a EMATER-DF (fls. 25/26);
- 15) Ata de Registro de Preços nº 032/2014 decorrente do Procedimento Licitatório nº 045 – Pregão Presencial por Registro de Preços nº 024/2014 – do Consórcio Intermunicipal de Saúde Norte de Minas – CISNORTE/MG (fls. 27/33);
- 16) Pesquisa de preços de combustíveis (gasolina, etanol e diesel) praticados por postos sediados em Brasília, obtida do site da ANP (fls. 34/50);
- 17) Memorando nº 018/2015 – GABIN/EMATER-DF, encaminhando os autos para análise e parecer (fl. 51);
- 18) Certidões comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhista da EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HAAG S.A (fls. 52/58) e de seu CNPJ (fl. 59).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Cumprе informar, primeiramente, que o presente Parecer tem por objeto a análise puramente jurídica da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 032/2014 decorrente do Procedimento Licitatório nº 045 – Pregão Presencial por Registro de Preços nº 024/2014, cujo órgão gerenciador é o Consórcio Intermunicipal de Saúde Norte de Minas – CISNORTE/MG.

Não consta dos autos, ainda, minuta contratual a ser analisada.

Igualmente, esta manifestação é meramente opinativa e é feita sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, em análise da conveniência e oportunidade na contratação pretendida, nem em aspectos administrativos, técnicos, econômicos, quantitativos, financeiros, orçamentários, operacionais e de pesquisa mercadológica, tendo em vista não ser tarefa afeta a esta área de assessoramento jurídico.

Folha Nº	61
Processo Nº	072000 140/2015
Rubrica	<i>[assinatura]</i>
Mat.	04/30

Neste contexto, pelo que se denota dos documentos constantes dos autos, percebe-se que a EMATER-DF pretende contratar, por meio do procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preços, empresa especializada no serviço de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis e lubrificantes para atender a frota de veículos da EMATER-DF, em rede especializada de serviços, mediante implantação de sistema de cartão magnético de monitoramento de frota.

Ou seja, ao invés da EMATER-DF buscar, por meio dos procedimentos licitatórios de praxe, a contratação de empresa especializada, se utilizará da intermediação da pretensa Fornecedora, a qual ficará incumbida da prestação dos referidos serviços.

Antes de adentrarmos à análise jurídica do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços, pelo qual se pretende realizar a contratação em epígrafe, temos as seguintes considerações e orientações a apresentar.

Do cumprimento da exigência constante do art. 25 do Decreto nº 34.509/2013, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 35.384/2014:

De acordo com a instrução dos autos, a Ata de Registro de Preços que se se pretende aderir é gerenciada por um consórcio intermunicipal que, a despeito de sua natureza jurídica¹, não integra a Administração Pública distrital e federal.

Ocorre que, segundo disposto no art. 25 do Decreto nº 34.509, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 35.384/2014, cujas cópias se encontram nos autos, a adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades da Administração Pública do Distrito Federal, como é o caso da EMATER-DF, encontra-se limitada às firmadas pelas Administrações Públicas distrital e federal. Veja-se a redação dada ao *caput* do referido dispositivo, *verbis*:

Art. 25. A adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades da Administração Pública do Distrito Federal está limitada às firmadas pelas Administrações Públicas distrital e federal.

Com a alteração, foi introduzido o parágrafo único, que possui a seguinte literalidade:

Parágrafo único. A eventual adesão a ata de registro de preços firmada por órgãos ou entidades estaduais e municipais fica condicionada à prévia anuência do Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal.

➡ No nosso entender, como o consórcio gerenciador da Ata de Registro de Preços que se pretende aderir não integra a Administração Pública distrital e

¹ "consórcio administrativo é o acordo de vontades entre duas ou mais pessoas jurídicas públicas da mesma natureza e mesmo nível de governo ou entre entidades da administração indireta para a consecução de objetivos comuns" - Maria Silvia Zanella Di Pietro

federal, não pode esta empresa levar adiante o processo de adesão tratado nos autos.

Inobstante tal entendimento, poder-se-ia indagar se o parágrafo único do art. 25 do Decreto n 34.509/2013 não teria aberto exceção para a regra definida no *caput*, permitindo, por exemplo, que a adesão a Atas de Registro de Preços gerenciadas por órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública estadual ou municipal, desde que houvesse "prévia anuência do Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal".

No nosso entender, a disposição constante do referido parágrafo único do art. 25 do Decreto n 34.509/2013 refere-se ao raciocínio inverso, ou seja, nos casos em que a pretensão de adesão a Ata de Registro de Preços, gerenciada por órgãos ou entidades da Administração Pública Distrital, **parta de órgãos ou entidades estaduais e municipais.**

Acerca deste tema, cumpre informar que o **Parecer nº 878/2013-PROCAD/PGDF**, datado de 13/12/2013, ao qual foi outorgado efeito normativo por ato do Governador, e que trata da adesão a atas de registro de preços gerenciadas por órgãos ou entes da Administração Pública Direta e Indireta, bem como do Distrito Federal (cópia ora anexada aos autos), não aborda a questão aqui tratada, eis que ainda não havia sido editado o Decreto nº 35.584, que é de 29/04/2014.

Portanto, de certa forma, **a matéria pode comportar entendimento diverso daquele exposto no presente opinativo**, razão pela qual entendo conveniente submeter o processo a consulta junto à Secretaria de Estado de Planejamento e Desburocratização do DF.

Desta forma, superada esta questão, ou seja, **caso haja inequívoco entendimento por parte da Secretaria de Estado Planejamento e Desburocratização do DF e consequente anuência** neste sentido, nos termos do art. 25 do Decreto n.º 34.509/2013 e do art. 22, § 9º, do Decreto Federal n.º 7.892/2013, **poderá esta Empresa concretizar a adesão à referida Ata de Registro de Preços**, quando será necessário analisar, **em outra ocasião**, se estão preenchidos os demais requisitos necessários para tanto, previstos nos referidos Decretos e no Parecer n.º 878/2013-PROCAD/PGDF, quais sejam:

a) *Demonstração de enquadramento nas hipóteses de utilização de Sistema de Registro de Preços, de acordo com o art. 3º do Decreto Distrital n.º 34.509/2013;*

b) *Restrição a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na ata de registro de preços, por órgão ou entidade;*

c) *Comprovação da vigência da ata de registro de preços;*

d) *adequação da demanda às especificações constantes do edital ao qual a ata está vinculada;*

e) *Manifestação da autoridade competente em aderir a ata e anuência do órgão gerenciador e do fornecedor, aliada demonstração de ausência de prejuízo à contratação original;*

f) *Comprovação de recursos orçamentários para atender à demanda;*

g) *Comprovação da vantajosidade econômica na adesão à Ata de Registro de Preços;*

h) *Obediência às regras de pagamento estipuladas pelo órgão gerenciador da ata no edital, desde que não estejam em conflito com as regras vigentes no Distrito Federal;*

i) *Colaço de cópias do edital, da ata e dos atos de adjudicação e homologação;*

j) *Comprovação da tríplice regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira, bem como cópia do documento de representação devidamente autenticado;*

k) *Observância dos prazos máximos para contratação, contados da data da adesão (90 dias para atas federais), observada a vigência da ata;*

l) *Colaço da minuta do contrato elaborado nos termos do edital e da ata, devidamente adequado à legislação do Distrito Federal;*

m) *Proposta formal da fornecedora da ata dirigida ao aderente;*

n) *Projeto Básico devidamente aprovado pela Autoridade Competente*

III - CONCLUSÃO:

Do exposto, entendo que, considerando que a entidade gerenciadora da Ata de Registro de Preços não integra a Administração Pública distrital ou federal, não pode a EMATER-DF proceder a pretendida adesão, salvo entendimento diverso do órgão de assessoramento jurídico da Secretaria de Estado de Planejamento e Desburocratização do DF, a quem sugiro seja consultada.

É o Parecer que, s.m.j, submeto a aprovação de Vossa Senhoria, *sub censura*.

Brasília-DF, 20 de março de 2015.


CARLOS HENRIQUE COSTA ARAGÃO
Chefe da Assessoria Jurídica – ASJUR
Mat. 869-9

Folha Nº	64
Processo Nº	072000 140/2015
Assinatura	
Mat.	04130